

Projeto de Lei n.º 862/XV/1.ª (BE)

Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais.

Data de admissão: 20 de julho de 2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Ana Montanha e Elodie Rocha (DAC), Patrícia Pires (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 12.08.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo a abertura de um concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino.

Os proponentes argumentam que o trabalho de qualidade desenvolvido nas escolas públicas de ensino artístico especializado no âmbito das artes visuais e dos audiovisuais depende, em grande medida, do empenho profissional dos docentes contratados de técnicas especiais. Porém, a situação profissional destes docentes permanece precária e, por essa razão, e sem prejuízo de soluções futuras que permitam criar um regime de vinculação ordinária, consideram ser urgente a abertura de um processo de vinculação extraordinário.

A iniciativa em apreço determina ainda a abertura do referido concurso nos 30 dias subsequentes à publicação da lei que vier a ser aprovada e que a mesma seja regulamentada no prazo de 30 dias, contados a partir da data da sua publicação, entrando em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa suscita, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Destaca-se o artigo 2.º da iniciativa, que prevê a abertura de um concurso para a vinculação extraordinária de docentes, o que poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pela autonomia do Governo no exercício da sua função administrativa, decorrente do princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Com efeito, a abertura de um procedimento concursal, caso se entenda consubstanciar um ato de natureza administrativa, envolve uma margem de discricionariedade ou um juízo de oportunidade por parte do órgão de soberania que o pratica, sendo suscetível de interferir com a autonomia do Governo, no exercício da sua competência administrativa, nomeadamente a estabelecida nas alíneas d) e e) do artigo 199.º da Constituição, que atribuem ao Governo a competência para «dirigir os serviços e a atividade da administração direta do Estado» e para «praticar todos os atos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas coletivas públicas».

A este propósito, e tal como citados no [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#), Gomes Canotilho e Vital Moreira³ escrevem que «as relações do Governo (...) com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de

³ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 415.

superintendência». Assinalam ainda que o Governo «não pode ser vinculado por instruções ou injunções (...) da AR», não podendo a AR «ordenar-lhe a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações». Acrescentam os autores que «toda e qualquer imposição parlamentar só poderá valer, em princípio, como recomendação ao Governo, cuja inobservância só pode ser sancionada em sede de responsabilidade política»⁴.

Noutra perspetiva, refere o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1/97](#) que «não é configurável, no ordenamento jurídico-constitucional português, qualquer reserva material de administração, que inclua, nomeadamente, uma reserva de regulamento ou impeça a Assembleia da República de tornar objeto de lei matéria disciplinável administrativamente». Acrescenta que «(...) a reserva geral de administração surge como inadequada à função actual do princípio, na medida em que diminuiria possibilidades de efectivação do controlo democrático do Executivo, limitando as áreas de intervenção legislativa do Parlamento e excluindo-o da directa decisão política».

Mais recentemente, o Tribunal Constitucional, no [Acórdão n.º 626/2022](#), pronunciando-se sobre a mesma matéria, concluiu que a norma em causa não consubstanciava «uma invasão de competências constitucionalmente reservadas ao Governo, por a determinação da abertura do concurso não ser, à luz da CRP, uma matéria necessariamente administrativa». Assinalou que «a norma ora em apreciação não implica, de per se, a abertura do concurso: apesar de haver uma pré-ocupação do espaço pelo legislador parlamentar, essa pré-ocupação não esgota a margem de discricionariedade da Administração (no caso, do Governo, no exercício de competências administrativas)». Relativamente ao prazo previsto para abertura do concurso, considerou que o mesmo «é um prazo meramente ordenador, e não se fixam as regras nem os parâmetros a que tal concurso há de obedecer, não se podendo considerar que haja uma invasão da esfera de competências (administrativas) reservadas ao Governo».

Naturalmente, apesar de as normas acima referidas suscitarem dúvidas sobre a sua constitucionalidade, como referimos na nota de admissibilidade, a análise do

⁴ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 414 e 415.

cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente.

Relativamente ao limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado por «lei-travão», o mesmo parece encontrar-se acautelado uma vez que a iniciativa estabelece o início da sua entrada em vigor com «o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de julho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 20 de julho foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 6 de setembro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁵, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos⁶](#), por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Assinala-se que sobre a mesma matéria objeto da presente iniciativa se encontra em vigor a [Lei n.º 46/2021, de 13 de julho](#), que prevê a abertura de um concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino. Em face do que antecede, coloca-se à consideração da Comissão a articulação da presente iniciativa com a lei em causa, em caso de aprovação, nomeadamente, incluindo-se no texto da iniciativa uma norma que preveja a revogação expressa da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

⁶ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁷ tutela em vários artigos o direito à cultura, criação e fruição cultural do cidadão. Desde logo nos artigos [42.º](#) e [43.º](#) quanto às liberdades de criação cultural e de aprender e ensinar; estipulando que «é livre a criação intelectual, artística e científica» e que o Estado «não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas». No artigo [70.º](#) tutela a juventude, estatuidando que «os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente, no ensino, na formação profissional e na cultura». No âmbito dos direitos e deveres culturais, os artigos [73.º](#) e [74.º](#) são relativos à ‘educação, cultura e ciência’, e ao ‘ensino’, respetivamente; começando por assegurar que «todos têm direito à educação e à cultura» e «ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar». Por fim, o artigo [78.º](#) tutela a ‘fruição e criação cultural’.

Os [Cursos Artísticos Especializados](#)⁸ - áreas das Artes Visuais e dos Audiovisuais, da Dança, da Música e do Teatro - são um percurso de ensino que proporciona uma formação especializada a jovens que revelem aptidões ou talento para ingresso e progressão numa via de estudos artísticos, em que se desenvolvem competências sociais, científicas e artísticas e simultaneamente se obtém o nível básico e/ou secundário de educação.

Como referem os proponentes na exposição de motivos da iniciativa «Em Portugal há duas Escolas Públicas de Ensino Artístico Especializado no âmbito das Artes Visuais e dos Audiovisuais: a [Escola Artística António Arroio](#)⁹, em Lisboa, e a [Escola Artística de Soares dos Reis](#)¹⁰, no Porto».

A [Portaria n.º 232-A/2018, de 20 de agosto](#), procedeu à regulamentação dos cursos artísticos especializados de nível secundário a que se refere a *alínea c) do n.º 4 do artigo*

⁷ Texto consolidado retirado do portal oficial do Parlamento. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 14/08/2023.

⁸ Hiperligação para a página da *Internet* da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P. (ANQEP, I.P.)

⁹ Hiperligação para a página da *Internet* da Escola Artística António Arroio.

¹⁰ Hiperligação para a página da *Internet* da escola Artística de Soares dos Reis.

7.º do [Decreto-Lei n.º 55/2018](#), de 6 de julho¹¹, designadamente, dos cursos de Design de Comunicação, de Design de Produto e de Produção Artística, na área das Artes Visuais, e do curso de Comunicação Audiovisual, na área dos Audiovisuais, tomando por referência a matriz curricular base constante do anexo VII do mesmo decreto-lei. Define ainda as regras e procedimentos da conceção e operacionalização do currículo dos cursos referidos, bem como a avaliação e certificação das aprendizagens, tendo em vista o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

O [Decreto-Lei n.º 15/2018, de 3 de julho](#), aprovou o regime específico de seleção e recrutamento de docentes do ensino artístico especializado da música e da dança. «No mesmo sentido, este decreto-lei aprova ainda o regime da vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do *ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais*, nos estabelecimentos públicos de ensino, combatendo, assim, a precariedade também quanto a estes trabalhadores.»¹²

O [artigo 9.º](#) do diploma regulou a «Integração na carreira do pessoal docente do ensino artístico especializado», fazendo referência ao [artigo 31.º](#) do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#), na sua redação atual; e ao n.º 5 do artigo 43.º do [Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho](#)¹³, na sua redação atual.

«As condições da profissionalização em serviço dos docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais são aprovadas por despacho do membro do Governo com competência em matéria de educação.» (n.º 5 do [artigo 10.º](#)).

O [Despacho n.º 7415/2020, de 24 de julho](#), veio homologar as Aprendizagens Essenciais das disciplinas da componente de formação científica dos cursos artísticos especializados do ensino secundário e de Formação Musical das áreas de Música e de Dança dos cursos artísticos especializados do ensino básico. «No caso dos cursos

¹¹ 'Estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens'.

¹² Preâmbulo do diploma.

¹³ Revogado pelo Artigo 57.º do [Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio](#).

artísticos especializados, os documentos designados por Aprendizagens Essenciais apresentam o racional específico de cada disciplina, as aprendizagens essenciais, as ações estratégicas de ensino orientadas para o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, visando o desenvolvimento das áreas de competências nele inscritas, incluindo ainda sugestões para a avaliação das aprendizagens, nas suas dimensões formativa e sumativa.»¹⁴

A [Resolução n.º 80/2021, de 18 de março](#)¹⁵, recomendou ao Governo a vinculação extraordinária dos docentes de técnicas especiais. Para tal instava à abertura de um processo de vinculação extraordinária dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais dos estabelecimentos públicos de ensino.

A [Lei n.º 46/2021, de 13 de julho](#), já anteriormente mencionada, na Parte II da presente Nota Técnica, é relativa ao concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino.

Concretizando o objeto definido no artigo 1.º desta lei, o artigo 2.º prescreve nos seus n.ºs 1 e 2 a abertura, no prazo de 30 dias posteriores à publicação do mesmo ato legislativo, de um procedimento concursal para a vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino, determinando algumas condições para a fixação das vagas a prover.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre a eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho, através do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022](#), de 10 de novembro. O referido acórdão «Não declara a inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho (Concurso de vinculação extraordinária de docentes das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino).

¹⁴ Preâmbulo do diploma.

¹⁵ Com origem no [Projeto de Resolução n.º 846/XIV/2.ª \(BE\)](#).

Declarou sim, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho, e dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da [Lei n.º 47/2021, de 23 de julho](#) (Revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário)».

Já este ano, o [Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio](#), veio estabelecer o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação. De acordo com o preâmbulo do diploma «Com o objetivo de garantir a eficiente gestão dos recursos existentes, introduzem-se alterações na gestão dos docentes, (...). A efetiva rentabilização de docentes sem componente letiva passa, em primeiro lugar, pela possibilidade de gestão a nível local, através do Conselho de Quadro de Zona Pedagógica agora criado. Para além de acrescentar eficiência através da gestão local dos recursos disponíveis, cabe a este conselho conjugar necessidades com vista à elaboração de horários compostos por serviço em dois agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, evitando assim horários incompletos, a que correspondem montantes remuneratórios mais baixos e como tal menos atrativos. Dignifica-se também, com este procedimento, o desempenho da atividade docente por parte de docentes contratados. Por outro lado, mantêm-se os procedimentos concursais de âmbito nacional com base na graduação profissional e o procedimento de contratação de escola para suprimento de necessidades não satisfeitas pelos concursos centralizados assente também na graduação profissional, quando o recrutamento visa satisfazer necessidades de docentes ou de técnicos especializados para formação.»

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁶ (TFUE) estabelece no seu artigo 9.º que «Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de [...] um elevado nível de educação [e]

¹⁶ Todas as referências a iniciativas legislativas europeias são direcionadas para o sítio oficial da *Internet* da União Europeia (europa.eu), salvo indicação em contrário.

formação.» Além disso, a [Carta dos Direitos Fundamentais da UE](#),¹⁷ determina que «Todas as pessoas têm direito à educação» (artigo 14.º).

Assim, a UE colabora com os Estados-Membros para reforçar a qualidade do ensino e da aprendizagem e melhorar o apoio às [profissões docentes](#)¹⁸, facilitando o intercâmbio de informações e experiências entre responsáveis políticos.

Os conhecimentos, [competências](#)¹⁹ e atitudes dos professores e dirigentes escolares são de grande importância, tendo a sua qualidade e profissionalismo um efeito direto nos resultados da aprendizagem dos alunos.

Uma vez que desempenham um papel fundamental como garantes de um [ensino de elevada qualidade](#)²⁰ dirigido a todos os alunos, os professores, dirigentes escolares e formadores de professores precisam de desenvolver continuamente as suas competências. É fundamental assegurar a qualidade da sua formação profissional, tanto inicial como contínua, assim como o acesso a apoio adequado ao longo de toda a sua vida profissional.

De forma a apoiar a elaboração de políticas adequadas para as profissões docentes, foi criado um [grupo de trabalho da UE](#)²¹, composto por representantes dos ministérios da Educação e de organizações de partes interessadas de toda a UE, reúne-se regularmente para examinar políticas específicas relativas aos professores e dirigentes escolares, debater desafios comuns e partilhar boas práticas.

Na sua Comunicação [Desenvolvimento das escolas e um ensino de excelência para um melhor começo de vida](#)²², a Comissão identifica os desafios que as escolas e o ensino enfrentam na UE e descreve de que forma a UE pode apoiar os seus países a reformar os sistemas de ensino escolar que enfrentam esses desafios. São três os domínios em que a UE pode ajudar a dar resposta aos desafios:

- Desenvolver escolas melhores e mais inclusivas;

¹⁷ *Idem*

¹⁸ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* da Comissão Europeia (europa.eu)

¹⁹ *Idem*

²⁰ *Idem*

²¹ *Idem*

²² COM(2017) 248 final

- Apoiar os professores e os diretores das escolas, com vista a alcançar a excelência no ensino e na aprendizagem, incluindo tornar as carreiras docentes mais apelativas;
- Tornar a governação dos sistemas de ensino nas escolas mais eficaz, equitativa e eficiente.

No relatório da Eurydice intitulado «[A Carreira Docente na Europa: Acesso, Progressão e Apoios](#)», é feita uma análise sobre a carreira docente, incluindo o ingresso na profissão, a mobilidade entre escolas, o desenvolvimento profissional contínuo, estruturas da carreira, quadros de competências e sistemas de avaliação. Além disso, no [Estudo da Comissão sobre medidas estratégicas destinadas a melhorar a atratividade da profissão docente na Europa, Volume 1](#)²³, procura-se identificar os fatores que contribuem para a melhoria da atratividade da profissão docente na Europa.

Acresce ainda que, em 2018, a Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu adotou um [relatório](#)²⁴ no qual «considera que os professores, com as respetivas competências, empenhamento e eficácia, constituem a base dos sistemas educativos (...) solicita a adoção de procedimentos de seleção adequados e de medidas e iniciativas específicas para melhorar a situação, a formação, as oportunidades profissionais e as condições laborais dos professores, incluindo a remuneração, para evitar formas precárias de emprego (...)».

Em setembro de 2020, na sua comunicação intitulada «[Concretizar o Espaço Europeu da Educação até 2025](#)»²⁵, a Comissão delineou um «Espaço Europeu da Educação» com seis dimensões: qualidade da educação e da formação, inclusão, transições ecológica e digital, professores e formadores, ensino superior e dimensão geopolítica. No âmbito da dimensão *Professores e Formadores* (ponto 2.4) é referido que «A visão da profissão docente no Espaço Europeu da Educação materializa-se em educadores altamente competentes e motivados, que podem beneficiar de variadas oportunidades de apoio e de desenvolvimento profissional ao longo de toda a sua carreira.» Salienta ainda a importância de valorizar as profissões docentes, referindo que «São necessários

²³ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* de publicações da União Europeia ([europa.eu](#))

²⁴ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do Parlamento Europeu ([europa.eu](#)).

²⁵ COM(2020) 625 final.

profissionais altamente competentes, entusiastas e empenhados, o que passa, em primeiro lugar, por colmatar a escassez de professores. (...)» e que «A profissão docente, enquanto tal, tem de ser revalorizada em termos sociais e, em alguns Estados-Membros, também em termos financeiros. Apenas um em cada cinco professores do ensino básico considera a sua profissão devidamente valorizada pela sociedade, e cerca de metade indicou uma carga administrativa elevada como fator de stress na profissão.»

A 24 de novembro de 2020, o Conselho adotou a [Proposta de recomendação sobre o ensino e a formação profissionais em prol da competitividade sustentável, da justiça social e da resiliência](#), apresentada pela Comissão, que faz parte da [Agenda Europeia de Competências](#) e define princípios fundamentais para garantir que o ensino e a formação profissionais sejam flexíveis, se adaptem rapidamente às necessidades do mercado de trabalho e proporcionem oportunidades de aprendizagem de qualidade tanto para os jovens como para os adultos.

No que diz respeito ao ensino artístico, cumpre referir a [Resolução do Parlamento Europeu, de 24 de março de 2009, sobre os estudos artísticos na UE](#) que «Reconhece a competência dos Estados-Membros neste domínio, mas considera que as políticas em matéria de educação artística devem ser coordenadas a nível da UE, designadamente no que diz respeito (...) à formação de um corpo docente especializado e de “artistas engenheiros” dos novos meios de comunicação, a par da dos professores especializados tradicionais;». Convida, assim, «o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros a estabelecerem estratégias comuns para a promoção de políticas de educação artística e de formação de docentes especializados nesta área;»

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha e França:

ESPAÑHA

Esta matéria encontra-se regulada na [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo](#)²⁶, de *Educación*.

Assim, o [artículo 3](#) refere que, de entre as ofertas de ensino do sistema educativo, encontram-se as «enseñanzas artísticas», constantes da alínea g) do n.º 2, desenvolvidas nos diferentes graus de ensino espanhol identificados nos números 4 a 6 do mesmo artigo.

O quadro das «Enseñanzas Artísticas», onde se destaca o papel do [Consejo Superior de Enseñanzas Artísticas](#)²⁷, são desenvolvidas no âmbito do [Capítulo VI](#) do [Título I](#), repartidos pelas seguintes seções, respetivamente:

- [Sección Primera](#) – *Enseñanzas elementares y profesionales de música y de danza*;
- [Sección Segunda](#) – *Enseñanzas profesionales de artes plásticas y diseño*; e
- [Sección Tercera](#) – *Enseñanzas artísticas superiores*.

Quanto ao pessoal docente, o [Título III](#), [artículos 91 a 106](#), estipula sobre as funções, a docência nos vários níveis e áreas de ensino, a formação inicial e contínua, o primeiro ano de exercício na docência nas escolas públicas, as medidas de reconhecimento, apoio e valorização e a avaliação da função pública docente, sendo de destacar o [artículo 96](#) que define as habilitações académicas necessárias para o exercício da docência no ensino artístico.

Atendendo ao estabelecido nas alíneas d), e), f) e g) do n.º 1 da [disposición adicional séptima](#) e da [disposición adicional duodécima](#) do mesmo diploma, os professores do

²⁶ Diplomas consolidados retirados do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 22/08/2023.

²⁷ Portal oficial, disponível aqui: <http://www.educacionyfp.gob.es/mc/cseartisticas/inicio.html>. Consultas efetuadas a 22/08/2023.

ensino artístico nas escolas públicas encontram-se integrados na função pública docente, sendo o seu acesso à carreira através dos concursos abertos pelas administrações educativas.

FRANÇA

De acordo com o [article L121-1²⁸](#) do [Code de l'éducation](#), a educação artística e cultural faz parte da formação de todos os alunos.

Como decorre do [article L-121-6](#), o ensino artístico é parte integrante da formação escolar primária e secundária e é também objeto de ensino especializado e de ensino superior, tendo a sua inclusão na escolaridade obrigatória neste país sido decidida no [Arrêté du 1er juillet 2015](#) *relatif au parcours d'éducation artistique et culturelle*.

Quanto aos membros do corpo de funcionários do serviço público de educação, no qual se incluem os professores de ensino artístico, como dispõe o [article L911-1](#) do [Code de l'éducation](#), a estes aplicam-se as disposições estatutárias da função pública do Estado.

A carreira docente é regulada pelas leis gerais da função pública, nomeadamente a [Loi n.º 83-634 du 13 juillet 1983](#) *portant droits et obligations des fonctionnaires. Loi dite loi Le Pors*, [Loi n.º 84-16 du 11 janvier 1984](#) *portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat (1)* ou o [Décret n.º 94-874 du 7 octobre 1994](#) *fixant les dispositions communes applicables aux stagiaires de l'Etat et de ses établissements publics*.

E, por um regime estatutário próprio, o qual é composto:

- Pelo [Décret n.º 90-680 du 1 août 1990](#) *relatif au statut particulier des professeurs des écoles*;
- Pelo [Arrêté du 19 avril 2013](#) *fixant les modalités d'organisation du concours externe, du concours externe spécial, du second concours interne, du second concours interne spécial et du troisième concours de recrutement de professeurs des écoles* e;

²⁸ Diplomas consolidados retirados do portal oficial Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 24/08/2023.

- Pelo [Arrêté du 1er juillet 2013](#) relatif au référentiel des compétences professionnelles des métiers du professorat et de l'éducation

Conforme prescrevem os [articles 4, 5, 7, 17-2 e 17-4](#) do [Décret n.º 90-680 du 1 août 1990](#), o acesso na carreira docente ocorre mediante a realização de concursos de recrutamento de professores, que se podem englobar três tipologias: os externos, para os candidatos que possuem as qualificações académicas necessárias para o ingresso na docência; os segundos internos são reservados aos funcionários do Estado ou contratados no serviço público, aos professores não titulares que trabalham em escolas francesas no estrangeiro; e os terceiros concursos que são abertos a qualquer pessoa que possa comprovar uma experiência profissional de, pelo menos, cinco anos cumprida ao abrigo de um contrato de direito privado (empresa pública ou privada) sem a qualidade de funcionário público.

No articulado do [Arrêté du 19 avril 2013](#) é descrita a organização dos concursos de recrutamento.

Como resulta dos [articles 8, 17-3 e 17-15](#) do [Décret n.º 90-680 du 1 août 1990](#), se o candidato obtiver aprovação no concurso de recrutamento é nomeado professor estagiário e, de acordo com o [article 10](#) conjugado com o [article 12](#) do mesmo diploma, a posse dos professores estagiários ocorre quando estes concluem com sucesso o ano de estágio. Estes ficam a exercer funções na escola onde estagiaram, quando aí não existem lugares disponíveis são designados para outra escola.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas legislativas e petições pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 883/XV/1.ª](#) - *Dignifica o ensino artístico especializado, prevendo a identificação das necessidades e respostas públicas, a criação de bolsas artísticas e a contratação de docentes especializados*, que foi arrastado para discussão conjunta com a iniciativa em apreço para o dia 28/09/2023.

▪ **Antecedentes parlamentares**

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se como antecedentes sobre matéria conexas com a da presente iniciativa as seguintes iniciativas:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projetos de resolução				
831	Pelos direitos dos docentes das Escolas Artísticas António Arroio e Soares dos Reis	2023-07-07	PCP	Rejeitado na reunião plenária de 2023-07-19
XIV/2.ª – Projetos de resolução				
846	Pela vinculação extraordinária dos docentes de técnicas especiais	2021-01-12	BE	Deu origem à Resolução da Assembleia da República 80/2021
821	Pela abertura de um concurso adicional para os contratos de patrocínio do ensino artístico especializado	2020-12-30	BE	Iniciativa caducada
XIV/2.ª – Projetos de lei				
762	Programa de vinculação dos docentes de técnicas especiais do ensino artístico especializado nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais	2021-03-26	BE	Deu origem à lei Lei 46/2021 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022 . Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho. Ver acórdão 696/2022
660	Abertura de concurso para a vinculação extraordinária do pessoal docente das componentes técnico-artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, nos estabelecimentos públicos de ensino	2021-02-02	PCP	Deu origem à lei Lei 46/2021 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022 . Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 46/2021, de 13 de julho. Ver acórdão 696/2022

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas**

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se, em sede de apreciação na especialidade, a consulta das seguintes entidades:

- ✓ Ministro da Educação
- ✓ Conselho das Escolas
- ✓ Conselho Nacional de Educação

Projeto de Lei n.º 862/XV/1.ª (BE)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

- ✓ ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- ✓ ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas
- ✓ FENPROF – Federação Nacional dos Professores;
- ✓ FENEI – Federação Nacional de Ensino e Investigação;
- ✓ FNE – Federação Nacional de Educação;
- ✓ Associação Nacional de Professores
- ✓ Associação Nacional de Professores Contratados
- ✓ Sindicatos dos Professores